

PROJETO DE LEI Nº 063/2024 - PED: 1.411/2024



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 21 de novembro de 2024

OF.ML. N.º 021/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo para instituir no âmbito do Município de Diadema, Plano de Incentivo à Execução de Empreendimentos Habitacionais, promovidos e/ou vinculados a Programas de Políticas Públicas Habitacionais executados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. O plano visa instituir a isenção de tributos e taxas incidentes em imóveis novos classificados como EHIS – Empreendimento Habitacional de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular – HMP-1, nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Considerando, que um dos matizes da atual gestão é assegurar a moradia digna para todos, necessário se faz a junção de ações públicas governamentais nas esferas dos Governos Municipais, Estaduais e Federais, que busquem melhores condições para produção e aquisição de unidades habitacionais de interesse social. Este é o espírito da presente proposta de Lei Complementar.

Neste sentido, cabe destacar que como avanço das políticas públicas habitacionais, atualmente podemos contar com programas e incentivos para a produção e aquisição de unidades de interesse social nos âmbitos do Governo Federal¹, Estadual² e Municipal.

E, é considerando os novos programas existentes dos Governos Federais e Estaduais, e que se faz necessário a propositura da presente lei, a fim de que o incentivo já previsto, seja estendido aos demais programas existentes, e os que poderão vir a ser implantados.

Ainda quanto a importância e necessidade da propositura da presente lei, temos que é imprescindível a manutenção e criação de mecanismos de incentivos à produção e aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda até 06 (seis) salários, daí portanto, a necessidade da Municipalidade em *adequar* a sua legislação, face as novas possibilidades e programas de atendimento às demandas habitacionais. Assim é que o escopo central da propositura que ora se apresenta é o de promover a viabilização de aquisição de unidades habitacionais as famílias de baixa renda, e assim executar de forma prática e real a política pública habitacional, promovendo o bem-estar social de todos.

Lembramos, por oportuno, que o direito à moradia digna está amparado pela Constituição Federal e por estruturado arcabouço legal, sendo dever do Município promover políticas de produção de moradia e superação de dificuldades regionais e políticas.

¹ A promulgação e reedição do Programa Minha Casa Minha Vida (<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/instiucional/base-juridica/secretaria-nacional-de-habitacao/programa-minha-casa-minha-vida>);

² Carta de Crédito Associativo – Programa de Apoio ao Crédito Habitacional (<https://cdhu.sp.gov.br/programas-habitacionais/cc-a-cart-a-de-credito-associativa>);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF.ML. Nº 021/2024

É fundamental, por outro lado, o papel do Poder Público no equilíbrio e readequação de incentivos a fim de que haja a adequação entre a oferta e a demanda quando da execução das unidades habitacionais.

Ora, um dos instrumentos que podem ser manejados pelo Município com este propósito são os incentivos fiscais. A isenção de taxas e impostos ao agente promotor da execução das unidades habitacionais de interesse social, tal qual, também é previsto na Lei Federal nº 14.620/2023, e outros benefícios permitem justamente buscando este alinhamento com os demais programas e políticas públicas habitacionais, permitindo sua efetiva implementação.

Ainda no que tange a presente proposta, notadamente ao tema de remissão, esta se faz necessária considerando que por meio do Programa do Governo do Estado – CCA – Carta de Crédito Associativo, o Município de Diadema foi contemplado com 632 (seiscentas e trinta e duas) unidades habitacionais em prol de famílias de baixa renda, resultando assim em um investimento direto em políticas públicas habitacionais na cidade, investimento este que será revertido em favor da própria Municipalidade antevendo as futuras arrecadações de IPTU e demais taxas incidentes.

Resta claro o interesse público da presente propositura.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveitamos do ensejo para enviar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ORLANDO VITORIANO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 063/2024 - PED: 1.411/2024



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTORIZA o Poder Executivo a instituir Plano de Incentivo à Execução de Empreendimentos Habitacionais, promovidos e/ou vinculados a Programas de Políticas Públicas Habitacionais executados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art.1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a isenção dos tributos ITBI – IPTU – ISSQN, Taxas e Emolumentos que incidam sobre imóveis novos classificados como EHIS – Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social ou Faixa Social de HMP 1 – Habitação de Mercado Popular, como instrumento de implementação da política municipal de habitação, de modo a permitir e facilitar a produção e a oferta de novas unidades habitacionais diretamente pelo município ou por meio de parcerias com outros entes federativos ou ainda com entidades dos movimentos populares de luta por moradia.

§1º Integram a Política Habitacional do Município, além dos empreendimentos vinculados aos Programas Habitacionais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, aqueles produzidos por associações e cooperativas, por iniciativa privada, ou em parceria com o município.

§2º A isenção a que se refere o caput, compreende os programas existentes no momento da publicação da presente Lei Complementar, bem como novos programas a serem criados ou que venham a substituir os atuais com as mesmas finalidades habitacionais, originários dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, como forma de incentivar a produção de empreendimentos destinados à demanda social do município por moradia, conforme segue:

I – No âmbito do Governo Federal – compreende-se como eletivo para a isenção o Programa Minha Casa, Minha Vida;

II – No âmbito do Governo Estadual – compreende-se como eletivos para isenção os Programas Nossa casa, Programa de Apoio de Crédito Habitacional – Modalidade Carta de Crédito Associativo - CCA, e empreendimentos promovidos pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo;

III – No âmbito do Governo Municipal – compreende-se como eletivo para a isenção os programas em nível municipal voltados para a produção de unidades habitacionais classificadas como de interesse social;

§3º Os incentivos previstos nesta Lei Complementar destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários-mínimos, previamente cadastradas pela Secretaria de Habitação e Controle Urbano – SHCU.

Art. 2º O plano de incentivos de que trata esta Lei Complementar tem como objetivos principais:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

- I. Atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;
- II. Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III. Fomentar a participação da iniciativa privada e das associações de luta por moradia na execução de projetos destinados à solução do déficit habitacional.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar se estendem:

I - Aos imóveis integrantes dos empreendimentos mencionados no §1º do artigo primeiro, desde que as famílias beneficiadas sejam residentes no Município de Diadema e possuam renda mensal de até 06 (seis) salários-mínimos.

II – Aos imóveis pertencentes às incorporadoras ou à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – quando as incorporações realizadas pelas mesmas forem promovidas no bojo de programas ou empreendimentos dos Governos Federal e Estadual, associações ou cooperativas de luta por moradia.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social abrangidos por esta Lei Complementar ficam isentos dos seguintes encargos:

- I. Taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análise, aprovações e certificados de conclusão;
- II. ITBI – Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis incidente sobre:
 - a) a transmissão do imóvel do proprietário para o agente promotor, quando este último se enquadrar nas hipóteses do inciso II do art. 3º desta Lei Complementar;
 - b) a transmissão da unidade habitacional para o beneficiário/mutuário final.
- III. ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza – incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços anexa à Lei complementar nº 500/2021 e suas alterações;
- IV. IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir da data da aquisição do imóvel para incorporação de empreendimento habitacional de interesse social, até o exercício da entrega das unidades habitacionais.

§1º As isenções previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do alvará de construção.

§2º A cobrança do IPTU para as unidades de empreendimento habitacional de interesse social - EHIS, ocorrerá a partir do primeiro exercício após a entrega das unidades habitacionais seguindo a seguinte progressão:

- a. para o primeiro e segundo anos a alíquota cobrada será de 0,34% do valor venal do imóvel;
- b. para o terceiro e quartos anos a alíquota cobrada será de 0,48% do valor venal do imóvel;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

- c. a partir do quinto ano o imposto será calculado com a alíquota cheia sobre o valor venal do imóvel, conforme disposto na legislação específica.

§3º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo já foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Os empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular – HMP-1 abrangidos por esta Lei Complementar serão beneficiados com redução das alíquotas dos seguintes impostos:

- I. ITBI – Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis – alíquota de 1,5% prevista na legislação do ITBI, mantidos os demais direitos previstos em lei, para as transmissões realizadas a partir da entrega das unidades habitacionais;
- II. ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza – Sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Lei complementar nº 500/2021 e suas alterações, incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do material agregado à obra, sem comprovação, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 8.074/2021 e suas alterações posteriores;
- III. IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – Sobre a propriedade imóvel ocorrerá o lançamento a partir do primeiro exercício após a entrega das unidades habitacionais, aplicando-se as seguintes alíquotas:
 - a. para o primeiro ano a alíquota cobrada será de 0,34% do valor venal do imóvel;
 - b. para o segundo ano a alíquota cobrada será de 0,48% do valor venal do imóvel;
 - c. a partir do terceiro ano o imposto será calculado com a alíquota cheia sobre o valor venal do imóvel, conforme disposto na legislação específica.

§1º As isenções previstas nos incisos I e II abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do alvará de construção.

§2º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo já foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam remetidos os débitos originários dos tributos, taxas e emolumentos a que se referem os incisos I, III e IV do art. 4º desta Lei Complementar, quando incidentes sobre imóveis ou empreendimentos elegíveis para a isenção aqui disciplinada, nos seguintes termos:

§1º Para os débitos correspondentes aos tributos dos incisos I e III do artigo 4º desta Lei Complementar, a remissão conta a partir da data do protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do alvará de construção;

§2º Para os débitos previstos no inciso IV do artigo 4º desta Lei Complementar, a remissão conta a partir da data da aquisição da área/imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

§ 3º O disposto no caput se aplica a créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, estejam eles ajuizados ou não.

Art. 7º Em razão da remissão prevista no artigo 6º desta Lei Complementar, a Fazenda Municipal fica autorizada a providenciar o arquivamento dos procedimentos judiciais que tenham por objeto a cobrança dos débitos remetidos, bem como a arcar com as respectivas custas e despesas processuais.

Art. 8º Para os fins da remissão prevista nesta Lei Complementar, considerar-se-á o valor correspondente ao débito principal com inclusão de quaisquer parcelas acessórias ao mesmo ou em razão dele motivadas, tais como juros, multa, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. No caso de multas pecuniárias aplicáveis em decorrência do descumprimento da legislação municipal, será tomado como valor originário a importância indicada no auto respectivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Ordinária n.º 4.447, de 20 de dezembro de 2023.

Diadema, 21 de novembro de 2024


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 4447/2023 de 20/12/2023

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 0
Mensagem Legislativa: 3123
Projeto: 10023
Decreto Regulamentador: Não consta

AUTORIZA, O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, PLANO DE INCENTIVO À EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS, PROMOVIDOS E/OU VINCULADOS A PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS EXECUTADOS PELO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, NO QUE SE REFERE A ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA DE TRIBUTOS E TAXAS INCIDENTES EM IMÓVEIS NOVOS CLASSIFICADOS COMO EHS - EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL E FAIXA SOCIAL DE HMP - HABITAÇÃO DE MERCADO POPULAR, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Revoga:

[L.O. Nº 2883/2009](#)

LEI MUNICIPAL Nº 4.447, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 100/2023)

Autor: Executivo Municipal (nº 031/2023, na origem)

Data de publicação: 28 de dezembro de 2023.

AUTORIZA o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Diadema, Plano de Incentivo à Execução de Empreendimentos Habitacionais, promovidos e/ou vinculados a Programas de Políticas Públicas Habitacionais executados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, no que se refere à isenção, remissão e anistia de tributos e taxas incidentes em imóveis novos classificados como EHS - Empreendimento Habitacional de Interesse Social e faixa social de HMP - Habitação de Mercado Popular, nos termos da Lei Complementar nº 473, de 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de habitação no que se refere à isenção total dos tributos incidentes sobre imóveis novos classificados como EHS - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social e Faixa Social de HMP - Habitação de Mercado Popular, que permite a produção e oferta de novas habitações diretamente pelo Município ou por meio de parceria com os Entes Federativos.

§ 1º. A isenção a que se refere o *caput*, compreende os programas existentes no momento da publicação da presente Lei, bem como novos programas a serem criados e/ou substituídos, a *posteriori* com as mesmas finalidades habitacionais, do Governo Federal, Estadual ou Municipal, como forma de incentivar a produção de empreendimentos destinados à demanda social do Município por moradia, a saber:

I - No âmbito do Governo Federal – compreende-se como extensivo de isenção o Programa Minha Casa, Minha Vida e/ou novos programas a serem criados e/ou substituídos, a *posteriori* com as mesmas finalidades habitacionais;

II - No âmbito do Governo Estadual - Programa Nossa Casa, Programa de Apoio de Crédito Habitacional - Modalidade Carta de Crédito Associativo - CCA, e empreendimentos promovidos pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e/ou novos programas a serem criados e/ou substituídos, a *posteriori* com as mesmas finalidades habitacionais;

III - No âmbito do Governo Municipal - Empreendimentos beneficiados pelo Subsídio Municipal e/ou novos programas a serem criados e/ou substituídos, a *posteriori* com as mesmas finalidades habitacionais;

§ 2º. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados à família com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos.

§ 3º. Os empreendimentos integrantes deste plano são destinados às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos e terão os benefícios indicados pela Prefeitura Municipal de Diadema, previamente cadastradas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º - O plano de incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - Atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - Fomentar a participação de iniciativa privada e das associações de luta por moradia na execução de projetos destinados à solução do déficit habitacional.

Art. 3º - Além dos imóveis vinculados aos Programas Habitacionais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, integram a Política Habitacional do Município os empreendimentos produzidos por associações, cooperativas ou por iniciativa privada, e/ou em parceria com o Município, aos quais devem ser estendidos os benefícios desta Lei, desde que as famílias beneficiadas sejam residentes no Município de Diadema, e com renda de até 06 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único - O benefício previsto no *caput* também é extensivo às incorporadoras quando estas efetuarem a incorporação de empreendimento promovido pelos Entes Federativos e/ou por associações, cooperativas ou pela iniciativa privada.

Art. 4º - Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, no âmbito deste plano, ficam isentos dos seguintes tributos:

I - Taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análise, aprovações e certificados de conclusão;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis – incidentes sobre:

a) a transmissão do imóvel do proprietário para o agente promotor, nos termos do parágrafo único do art. 3º da presente Lei;

b) a transmissão do imóvel (unidade habitacional) para o beneficiário/mutuário final;

III - ISSQN - Imposto sobre serviço de qualquer natureza – incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Lei Complementar nº 500/2021 e suas alterações;

IV - IPTU - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – incidente sobre a propriedade imóvel no exercício seguinte após a aprovação do Alvará de construção, até o exercício da entrega das unidades.

§ 1º. As isenções previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do Alvará de construção.

§ 2º. O disposto neste artigo não gera direito de restrição se o tributo já foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 5º - Os empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular, no âmbito deste plano, serão beneficiados com redução das alíquotas dos seguintes impostos:

I - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de bens imóveis - nas transmissões realizadas a partir da entrega das unidades do empreendimento habitacional incidirá a menor alíquota prevista na legislação do ITBI, mantidos os direitos previstos nas Leis anteriores;

II - ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Lei Complementar nº 500/2021 e suas alterações, incidirão a alíquota de 2% (dois por cento), com dedução, sem comprovação, de 40% (quarente por cento) da receita bruta, do material empregado na obra, aplicando-se, no que couber o disposto no Decreto nº 6.271/2008;

III - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – sobre a propriedade imóvel incidirá a menor alíquota prevista na legislação do IPTU, e o lançamento ocorrerá a partir do primeiro exercício após a entrega das unidades habitacionais.

§ 1º. As isenções previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do Alvará de construção.

§ 2º. O disposto neste artigo não gera direito de restrição se o tributo já foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º - Ficam remetidos os débitos tributários referentes aos programas previstos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei a partir de 01/01/2023 até a data da efetiva publicação da presente Lei.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se valor originário aquele correspondente tão somente ao débito principal.

§ 2º. O disposto no *caput* se aplica a créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, estejam eles ajuizados ou não.

§ 3º. Em nenhum caso serão restituídas, no todo ou em parte, importâncias referentes aos tributos remetidos, recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - Em razão da remissão prevista no artigo 6º desta Lei, a Fazenda Municipal fica autorizada a providenciar o arquivamento dos procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenham por objeto a cobrança dos débitos remetidos, bem como a arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Art. 8º - Ficam anistiados os débitos tributários referentes aos programas previstos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei a partir de 01/01/2023 até a data da efetiva publicação da presente Lei.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se débitos tributários aqueles correspondentes às multas pecuniárias aplicáveis em decorrência do descumprimento da legislação Municipal, juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º. O disposto no *caput* se aplica a créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, estejam eles ajuizados ou não.

§ 3º. Em nenhum caso serão restituídas, no todo ou em parte, importâncias referentes aos tributos remetidos, recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º. Em razão da anistia prevista no artigo 8º desta Lei, a Fazenda Municipal fica autorizada a providenciar o arquivamento dos procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenham por objeto a cobrança dos débitos remetidos, bem como a arcar com as respectivas custas e despesas processuais.

Art. 9º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de empreendimento habitacionais no âmbito do Governo Federal e/ou Estadual e/ou Municipal, destinados à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar os bens imóveis descritos no anexo único, mediante:

I - Venda;

II - Doação com ou sem encargo;

III - Permuta com outros bens imóveis situados no Município.

§ 1º. A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais de interesse social e de mercado popular, de que trata a presente Lei.

§ 2º. A permuta prevista no inciso III deste artigo somente se refere à área de uso intensivo.

Art. 10 - Fica autorizado o Município a firmar parcerias ou convênios para fomentar a produção de habitações vinculadas aos Programas Habitacionais de Interesse Social em vigência quando da publicação desta Lei, do Governo Federal e/ou Estadual e Municipal, e/ou os programas que vierem a substituí-los, e/ou novos programas a serem criados com a mesmas finalidades habitacionais, do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 11 - Não se aplica ao presente Plano o disposto na Lei nº 1.357, de 07 de julho de 1994.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

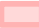


Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.883, de 17 de julho de 2009.

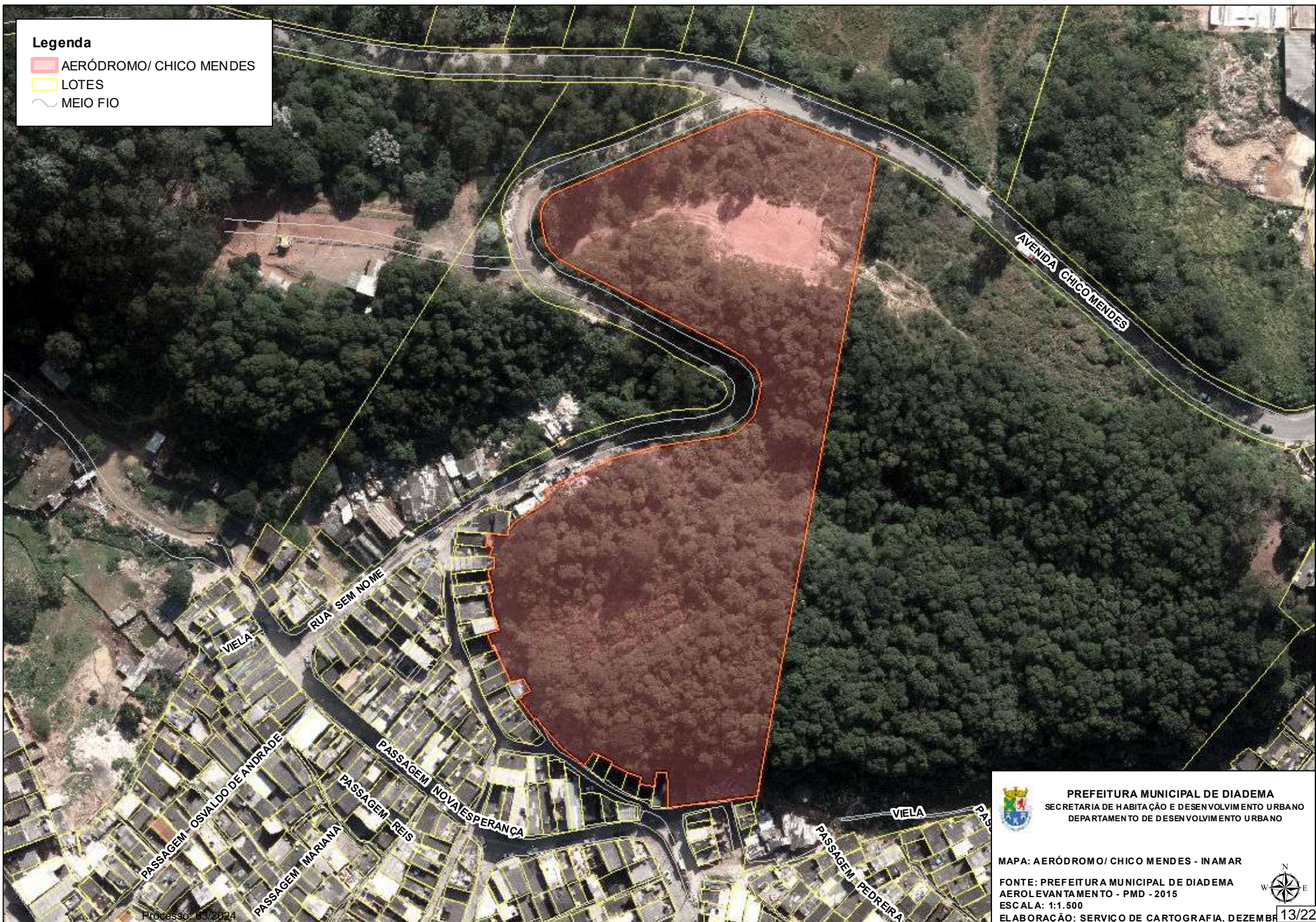
Diadema, 20 de dezembro de 2023.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

[Clique aqui para visualizar o anexo](#)

Legenda

-  AERÓDROMO/ CHICO MENDES
-  LOTES
-  MEIO FIO



Processo: 63/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: AERÓDROMO/ CHICO MENDES - INAMAR

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015
ESCALA: 1:1.500

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 13/22



Legenda

- AFRÂNIO PEIXOTO
- LOTES
- MEIO FIO



Processo: 63/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: AFRÂNIO PEIXOTO - ELDORADO

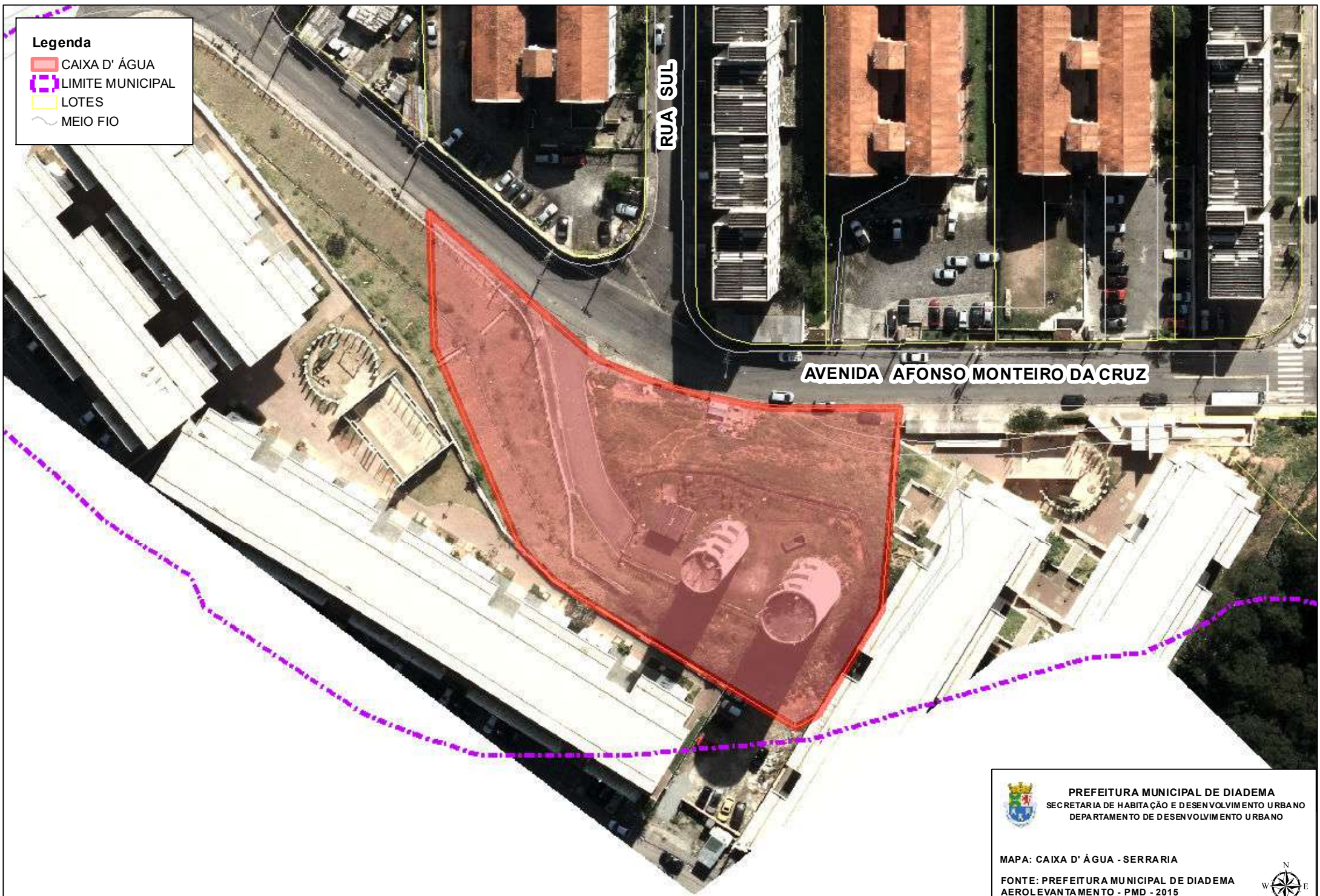
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015
ESCALA: 1:1.500

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 2024



Legenda

- CAIXA D' ÁGUA
- LIMITE MUNICIPAL
- LOTES
- MEIO FIO



RUA SUL

AVENIDA AFONSO MONTEIRO DA CRUZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: CAIXA D' ÁGUA - SERRARIA




FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015
ESCALA: 1:750

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMB 15/22





LEGENDA

-  CDHU / CASA GRANDE
-  LOTES
-  MEIO FIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: CDHU / CASA GRANDE

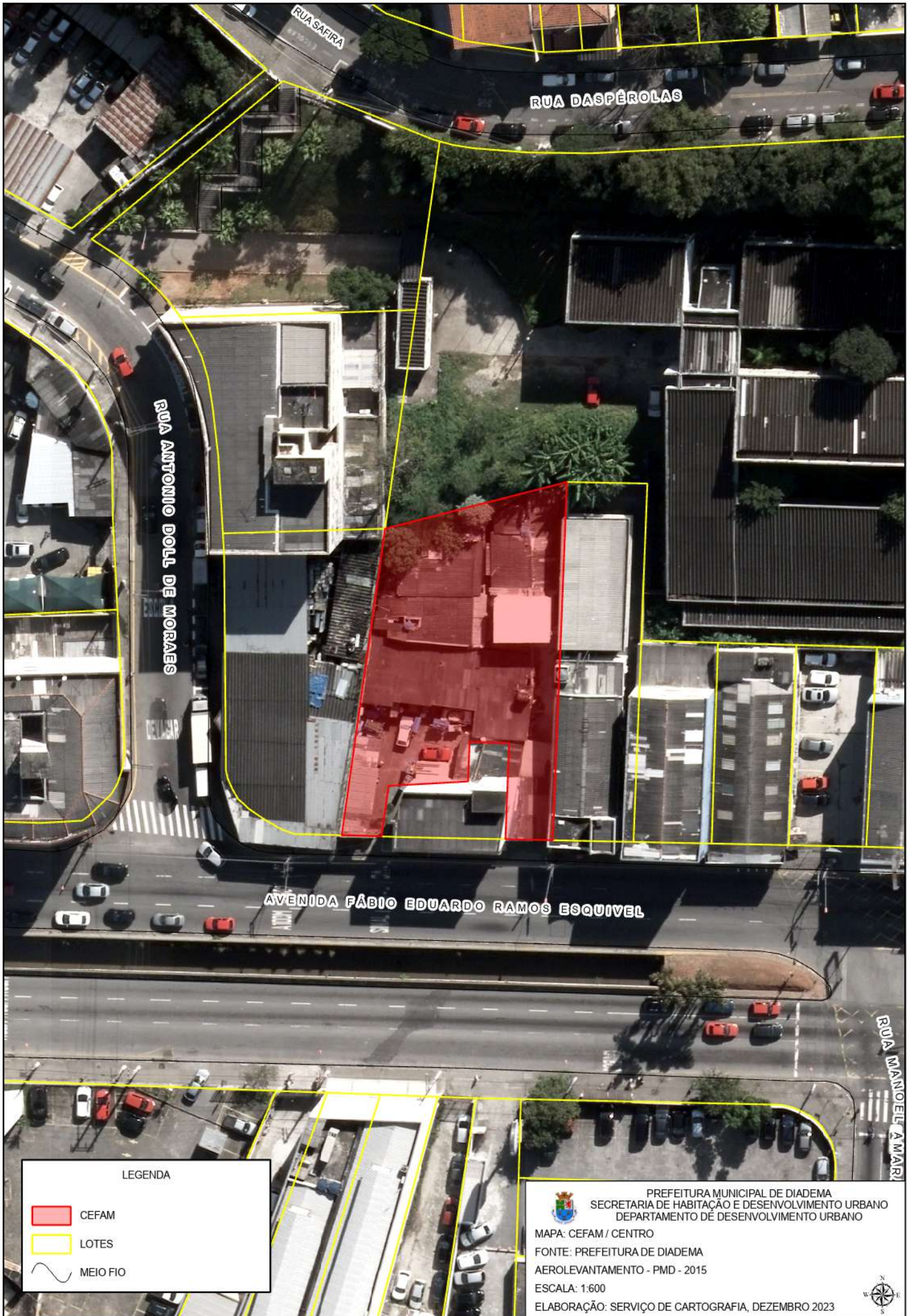
FONTE: PREFEITURA DE DIADEMA

AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015

ESCALA: 1:500


ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 2023





LEGENDA

- CEFAM
- LOTES
- MEIO FIO


PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
 SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 MAPA: CEFAM / CENTRO
 FONTE: PREFEITURA DE DIADEMA
 AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015
 ESCALA: 1:600
 ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 2023







LEGENDA

- PAU DO CAFÉ
- LOTES
- MEIO FIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: PAU DO CAFÉ / VILA NOGUEIRA

FONTE: PREFEITURA DE DIADEMA

AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015

ESCALA: 1:800

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 2023



Legenda

- PRAÇA DAS BERMUDAS
- LOTES
- ~ MEIO FIO



Processo: 63/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: PRAÇA DAS BERMUDAS - CENTRO

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015
ESCALA: 1:750

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 20/22



Legenda

 SANTA_ELIZABETH

 LOTES

 MEIO FIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: SANTA ELIZABETH - VILA NOGUEIRA

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015

ESCALA: 1:1.500

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 21/22





LEGENDA

- USINA
- LOTES
- MEIO FIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA: USINA / VILA NOGUEIRA

FONTE: PREFEITURA DE DIADEMA

AEROLEVANTAMENTO - PMD - 2015

ESCALA: 1:1.000

ELABORAÇÃO: SERVIÇO DE CARTOGRAFIA, DEZEMBRO 2023

